



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

291

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 05/11/92           |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10.820-000.784/90-79

Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.166  
Recurso nº: 85.685  
Recorrente: HELVETIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.  
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Tem-se por omissão de receita, se os recursos escriturados, como suprimentos de caixa, a crédito de sócio, não tiverem a efetividade da entrega e a origem deles comprovadamente demonstradas, de forma cumulativa e coincidentes em datas e valores. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELVETIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/AC/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.784/90-79

Recurso Nº: 85.685  
Acórdão Nº: 202-05.166  
Recorrente: HELVETIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de fiscalização do IRPJ, foi lavrado, contra a Empresa acima identificada, o Auto de Infração de fls. 1, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, relativo ao ano de 1985, por ter sido apurada omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de empréstimos feitos por sócios à pessoa jurídica, sem a correspondente comprovação da origem dos recursos.

Pretendendo demonstrar com clareza que não ocorreu a suposta omissão de receita, a Autuada apresentou a tempestiva impugnação de fls. 07/11, na qual expõe e discrimina, em datas e valores, as operações realizadas pela Empresa no período de apuração da infração. Operações estas que dizem respeito à origem dos recursos utilizados pelos sócios para efetuar os empréstimos (fls. 09 e 10). Para comprovar suas informações, anexa à impugnação os documentos de fls. 12/36.

As fls. 38, cópia da informação fiscal do processo de IRPJ, na qual, manifesta-se o autuante, esclarecendo que os documentos anexados à impugnação não coincidem, em datas e valores, com as importâncias emprestadas e, assim sendo, não são suficientes para comprovar a origem dos recursos utilizados nos empréstimos.

Prestada a informação fiscal, foram os autos encaminhados ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, que julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a exigência fiscal refere-se a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, apurado em razão de omissão de receitas na pessoa jurídica, conforme consta da peça de autuação fiscal (cópia de fls. 02/03);

CONSIDERANDO que, nos termos da decisão nº 10820/343/90 (cópia de fls. 40/44), o montante da receita omitida foi integralmente mantido;

CONSIDERANDO que a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO deve ser calculada à razão de 0,75% sobre a receita omitida na pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-000.784/90-79

Acórdão nº: 202-05.166

CONSIDERANDO que a decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que, venha a declarar materializado o suporte fático em que também se assenta a relação referente à exigência formalizada nos intitulados procedimentos reflexos ou decorrentes, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Inconformada, a Empresa recorre a este Conselho, fls. 48/55, alegando, basicamente, as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória. E mais uma vez afirma não ter ocorrido omissão de receita, tendo em vista a real comprovação da origem dos recursos relativos aos empréstimos em questão, conforme atestam os documentos hábeis e idôneos anexados à impugnação, os quais evidenciam e justificam claramente a regularidade fiscal destas operações.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos deste, fls. 91/95, de cópia do Acórdão nº 101-81.844, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.820-000.784/90-79

Acórdão nº: 202-05.166

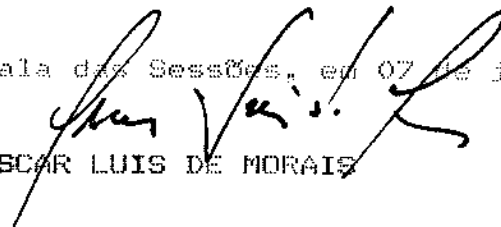
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pela existência de empréstimos feitos por sócios à pessoa jurídica, sem a correspondente comprovação da origem dos recursos. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 101-81.844, juntado por cópia às fls. 91/95, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

  
OSCAR LUIS DE MORAIS